

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Chamamento Público nº. 02/2019

Processo Administrativo nº. 4352/2019

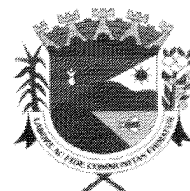
Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Chamamento Público nº. 02/2019, interposta pela pessoa jurídica denominada **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME**, sobre a licitação cujo objeto trata do recebimento e seleção de propostas objetivando a formalização de parcerias com a iniciativa privada, por meio de celebração de Termo de Convênio, para implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, compreendendo a implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, de acordo com as regras deste edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi feito tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

O Impugnante, em síntese, fundamenta que houve erro de modalidade e ilegalidade do critério de julgamento da contratação, bem como ausência de elementos essenciais quanto a qualificação econômica financeira consta no Edital (qual não exigiu balanço e capital mínimo ou patrimônio líquido), sendo alegado também inconsistências na qualificação técnica exigida.



Por todas essas razões, requer seja anulado o Edital impugnado, por ilegalidade, ou revogá-lo, por fundamentos de ordem administrativa, cautelarmente suspendendo a sessão designada para 11/02/2020.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:

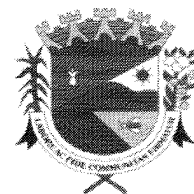
3.1 Do Erro de Modalidade e Ilegalidade do Critério de Contratação:

Preliminarmente, passamos a avaliar o pedido sob a ótica do princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)



Nesse sentido, oportuno informar que antes da publicação do referido Chamamento, foi providenciada uma busca na legislação desta Municipalidade para que seja fundamentada a possibilidade de assinatura de Convênio por meio de Dispensa de Licitação, entretanto, constata-se que esta é omissa; conseqüentemente, considerando que **NÃO HAVERÁ QUALQUER TIPO DE ÔNUS PARA ESTA MUNICIPALIDADE, E QUE HÁ INÚMEROS INTERESSADOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO**, resta justificado o presente Chamamento Público.

Demais disso, diferente do alegado pelo Impugnante, seria incompatível a adoção de modalidade diversa de licitação (seja Pregão, seja Concorrência, Tomada de Preços, Convite), isso porque (ressaltamos) não há nenhum ônus para esta Municipalidade, restando inviável o critério **MENOR PREÇO**, eis que a administração não arcará com nenhum custo.

Outrossim, em diligência sobre o tema, constatou-se as seguintes contratações similares por outros órgãos da administração (ex.: Londrina, Valinhos), o qual foi providenciado um Edital de Credenciamento/Chamamento e posteriormente foi celebrado o Convênio.

Por outro lado, quanto ao critério de contratação, o presente Chamamento Público foi claríssimo ao estabelecer, nos termos do item 1.4 do Edital e Anexo V (Modelo de Proposta Técnica), que o critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, o qual decorre de Contrato com as instituições financeiras, cooperativas e seguradoras conveniadas a esta Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, exemplo: Sicredi, Banco do Brasil, Santander, Caixa, Bradesco, BMG, e possibilidade de firmar convênio com outras que vierem a existir, nos termos do Anexo I (Termo de Referência).

Nesse contexto, diante da ausência de autorização legislativa por esta Municipalidade de Santo Antônio de Posse, nota-se que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, sendo legítima a instauração do credenciamento/chamamento.

3.2 Da Ilegalidade do Critério de Julgamento:

O Impugnante alega que o menor preço como critério de julgamento é ilegal, isso porque a licitação esta sendo promovida em favor e benefício da Consignatárias.

Sobre o referido ponto, e conforme constou em Edital, oportuno destacar que o critério de julgamento visa a atender a necessidade de aperfeiçoamento do processo de desconto consignável, torna-se imperioso a contratação, por parte do Município, de empresa que ofereça Sistema informatizado de gerenciamento de margem e desconto consignável, que atenda na sua totalidade os requisitos de segurança da informação e das operações realizadas pelos envolvidos; sendo que tal implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, permitirá maior transparência e eficiência desta administração, posto que eliminará ou minimizará possíveis distorções de procedimentos manuais.

Igualmente, o critério de julgamento estabelecido visa desonerar a Administração Municipal, quanto às despesas financeiras incorridas para a implantação do referido objeto, com posterior formalização de parceria com a iniciativa privada.

Outro ponto alegado pelo Impugnante foi a de que é vedado a licitação de menor preço para contratação de bens e serviços de informática,



notadamente daqueles customizados como o que se exige no edital ora impugnado, cabendo a licitação do tipo “técnica e preço”.

Cumpre esclarecer que tal argumento também não merece prosperar, isso porque não há que se falar em técnica em preço para objeto de licitação que não envolverá preço, em outras palavras, a Administração não terá nenhum custo/preço a ser repassado para o Conveniado.

Conforme acima citado, e nos termos do item 1.4 do Edital e Anexo V (Modelo de Proposta Técnica), o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, razões pelas quais, não merece prosperar tal fundamentação.

3.3 Da Ausência de Elementos Essenciais – Lei 8.666/93:

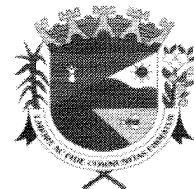
a- Comprovação de qualificação econômico financeira

Oportuno esclarecer ao Impugnante que haveria ilegalidade caso fosse exigido um documento que não possuísse respaldo legal, no caso vertente, a qualificação econômica financeira possui fundamento absolutamente legal e plausível, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



Ora, sobre tal ponto alegado, não se identifica qualquer irregularidade na disposição constante do item 6.4.1. do referido Edital, isso porque tal exigência possui respaldo legal.

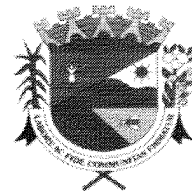
b- Comprovação de qualificação técnica

Para uma análise correta sobre o tema, segue item constante em Edital:

6.5 Qualificação Técnica

6.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do chamamento, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

6.5.2 O(s) atestado(s) emitido(s) deverá(ão) conter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos serviços a serem executados, observando que será admitido a somatória dos atestados apresentados na licitação, para atingir os 50% (cinquenta por cento), desde que os serviços tenham ocorrido no mesmo período.



6.5.3 A comprovação de aptidão deverá ser feita por atestado(s) emitido(s) em nome da pessoa jurídica licitante, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.

Da leitura das exigências acima, constata-se que esta Administração seguiu expressamente o texto previsto e sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual de São Paulo, nos termos da súmula 24 abaixo transcrita:

SÚMULA 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Nesse contexto, denota-se que tal exigência editalícia possui respaldo na súmula nº 24 do TCE/SP, conseqüentemente, não há que se falar em qualquer tipo de atentado contra os princípios da administração pública, isso porque tal exigência é lícita pela administração e inclusive sumulada pelo órgão de Controle Externo.



Sobre tal ponto, oportuno também esclarecer ao Impugnante que constou a quantidade do serviço a ser contratado no Anexo I (Termo de Referência), basta a simples leitura para identificação do objeto, à saber:

"QUANTIDADE DE SERVIÇO A SER CONTRATADA

Um sistema consignado que centralize as informações dos mais de 900 (novecentos) servidores da Prefeitura de Santo Antônio de Posse".

Diante do exposto, em que pese as alegações do Impugnante, não merecem prosperar tais entendimentos.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela pessoa jurídica **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica mantido ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, às 10:30 horas.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Alyne Lolli Troleze
Pregoeiro